



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 138.975 - MG (2009/0112422-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **FABRICIO ROGERIO SANTANA**
ADVOGADA : **TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA**
UNIÃO
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. PORTE ILEGAL DE ARMA BRANCA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA PREVISTA NO ART. 19 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS.

1. A Lei nº 10.826/03 tipifica o porte ilegal de arma de fogo. Em relação ao porte de arma branca, a conduta continua a ser prevista como contravenção penal, mais especificamente, o art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941. Precedentes.

2. Conforme leciona Damásio de Jesus, "o art. 19 da LCP foi derogado pelo art. 10 da Lei n.º 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Tratando-se de arma branca, aplica-se o art. 19 da LCP; cuidando-se, entretanto, de armas de fogo, há crime, incidindo o art. 10 da lei nova."

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012 (data do julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 138.975 - MG (2009/0112422-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão unipessoal por mim proferida, mediante a qual neguei seguimento ao **habeas corpus** impetrado em favor de Fabrício Rogério Santana, no qual se buscava o reconhecimento da atipicidade da conduta a atribuída a esse agente.

Alega a defensoria-agravante que a conduta atribuída ao acusado é atípica, pleiteando o afastamento da condenação referente ao porte ilegal de arma branca.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 138.975 - MG (2009/0112422-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão agravada, a meu sentir, deve ser mantida.

Consoante a jurisprudência desta Corte, as Leis nºs 9.437/97 e 10.826/03 tipificam o porte ilegal de arma de fogo.

Em relação ao porte de arma branca, a conduta continua a ser prevista como contravenção penal, mais especificamente, o art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 19 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. REVOGAÇÃO PARCIAL. ART. 10 DA LEI n.º 9.437/97. SUBSISTÊNCIA DA CONTRAVENÇÃO QUANTO AO PORTE DE ARMA BRANCA.

1. Com a edição da Lei n.º 9.437/97 (diploma que instituiu o Sistema Nacional de Armas e tipificou como crime o porte não autorizado de arma de fogo), o art. 19 da Lei das Contravenções Penais foi apenas derogado, subsistindo a contravenção quanto ao porte de arma branca.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 549.056/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.3.2004)

No mesmo sentido, colho este ensinamento doutrinário:

Concurso de normas: armas brancas e armas de fogo.

*O art. 19 da LCP foi derogado pelo art. 10 da Lei n.º 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. **Tratando-se de arma branca, aplica-se o art. 19 da LCP;** cuidando-se, entretanto, de armas de fogo, há crime, incidindo o art. 10 da lei nova.'*

(JESUS. Damásio de. **Lei das Contravenções Penais Anotada**, São Paulo: Editora Saraiva. 8ª edição. 2001, pág. 56)

De se ver, ainda, que já houve a prolação de sentença, confirmada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Estadual.

Nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0112422-0

AgRg no
HC 138.975 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10481070789385 481070789385

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABRICIO ROGERIO SANTANA
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABRICIO ROGERIO SANTANA

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO ROGERIO SANTANA
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.